

**Correição Parcial nº 0000666-66.2022.2.00.0515****Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 15ª Região****CORRIGENTE:** EDOARDO ANDRE TAWIL

Adv. Carlos Augusto Gobbi, OAB/SP nº 123.130

**CORRIGENDO:** Juízo da Divisão de Execução de Campinas***CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE REJEITOU PEDIDO DE HABILITAÇÃO COMO TERCEIRO INTERESSADO E EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ATO JURISDICIONAL. DISCUSSÃO PELA VIA PROCESSUAL ADEQUADA. MEDIDA IMPROCEDENTE.***

*A decisão que indefere a habilitação do Corrigente, sócio de empresa que integra o polo passivo, como terceiro interessado no processo de execução reunida e rejeita exceção de pré-executividade aforada pela referida empresa revela ponderação técnica e tipicamente jurisdicional do Magistrado, e não retrata tumulto erro de procedimento ou conduta abusiva. Além disso, as decisões judiciais impugnadas comportariam, em tese, revisão pela segunda instância caso fossem manejados outros instrumentos processuais. Nestas condições, não estão presentes as hipóteses de cabimento da medida correicional, o que leva à decretação da improcedência do pedido de Correição Parcial.*

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Edoardo André Tawil, em face de ato praticado pelo Juízo da Divisão de Execução de Campinas na condução do processo nº 0010494-87.2017.5.15.0032, originário da 2ª Vara do Trabalho de Campinas e em curso perante a primeira unidade mencionada, no qual o Corrigente pretendeu o ingresso como terceiro interessado.

Relatou o Corrigente ser diretor vice-presidente da empresa Twiltex Indústrias Têxteis S/A, uma das executadas na execução reunida supracitada, e que requereu seu ingresso nos autos na qualidade de terceiro interessado, com fulcro no artigo 10-A da CLT e na jurisprudência do C TST, de forma que foi proferida a decisão ora atacada (Id. bf0426c do processo originário).

Informou que a r. decisão corrigenda indeferiu sua pretensão de habilitação nos autos de origem como terceiro interessado, bem como não conheceu e rejeitou seu pedido de procedência da exceção de pré-executividade, oposta pela executada Twiltex Indústrias Têxteis S/A, o que atentou as fórmulas legais e agiu em evidente abuso e ato contrário à boa ordem processual. Outrossim, alegou o Corrigente:

“Ademais, a r. decisão objeto desta medida correicional caracteriza manifesto erro procedimental e implica em omissão quanto a existência de recurso extraordinário em trâmite perante o C. STF que poderá implicar na inexistência de qualquer responsabilidade da Requerente pelo título executivo, sendo forçoso o conhecimento da exceção de pré executividade e a imediata suspensão de atos executórios de obrigação constante em título judicial considerado inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal.”

Declarou que o processo objeto desta Correição Parcial foi autuado para habilitação de créditos da reunião de execução do grupo econômico da massa falida PVTEC, e que por força de decisão proferida nos autos 0000376-91.2013.5.15.0032, autuado para realização dos atos expropriatórios, a executada Twiltex Indústrias Têxteis S/A foi incluída na execução trabalhista em questão, por reconhecimento de grupo econômico.

Destacou que a executada Twiltex Indústrias Têxteis S/A não participou da fase de conhecimento e que foi incluída na execução sem prévia citação, sem a oportunidade de discutir sua

responsabilidade solidária, o que alega ser inconstitucional.

Informou que apesar da existência de recursos tramitando nos autos principais da execução, processo 0000376-91.2013.5.15.0032, a r. decisão corrigenda foi omissa quanto à recente decisão do C. STF, em Recurso Extraordinário representativo de controvérsia nº 1.387.795 – MG.

Afirmou que a boa ordem processual não foi respeitada pelo Juízo Corrigendo e que este foi omissa quanto à repercussão geral de caso em trâmite no C. STF, pois caso reconhecida a inconstitucionalidade do reconhecimento da existência de grupo econômico composto por empresa que não participou da fase de conhecimento, seria forçoso o acolhimento da exceção de pré-executividade, ensejando a nulidade de todos os atos executórios envolvendo a empresa TWILTEX S.A.

Aduziu que a r. decisão corrigenda propiciou a subversão da boa ordem processual e a omissão na aplicação do art. 525, §12 do CPC.

Pugnou pelo acolhimento da exceção de pré-executividade, para decretar a nulidade da execução, ou a suspensão dos atos executórios, em face da executada Twiltex, e apresenta julgados do C. Tribunal Superior do Trabalho e de Tribunais Regionais do Trabalho, que determinam a suspensão do feito em circunstâncias acima relatadas.

Requeru fosse a presente medida correicional recebida, processada e provida, para corrigir o ato abusivo e contrário à boa ordem processual perpetrado pelo Juízo Corrigendo, o qual não admitiu o ingresso do Corrigente nos autos como terceiro interessado e que não conheceu e rejeitou a exceção de pré-executividade por ele ratificada.

Ao final, pleiteou, liminarmente, a suspensão dos efeitos do ato praticado pelo Juízo Corrigendo, em aguardo ao exame da matéria pelo C. STF, respeitando-se a autoridade desta decisão, bem como fosse determinada a suspensão dos atos executórios em face do Corrigente até julgamento do Recurso Extraordinário de controvérsia nº 1.387.795 – MG.

Em despacho proferido por esta Corregedora em 2/12/2022 (Id. 2258376), determinou-se a suspensão dos atos executórios em face do Corrigente, sendo solicitados esclarecimentos ao Juízo Corrigendo. Na oportunidade, foi determinada ciência à Divisão de Execução de Campinas, perante a qual tramita o processo de origem da execução reunida em comento.

No prazo concedido para tanto, manifestou-se a Juíza Cristiane Montenegro Rondelli (Id. 2269301), em atuação na Divisão de Execução de Campinas.

Esclareceu a Magistrada que embora o Corrigente seja diretor vice-presidente da executada Twiltex, não foi instaurado incidente de descon sideração da personalidade jurídica da empresa, cuja execução é provisória em relação a ela.

Informou que não foi reconhecida a responsabilidade do Corrigente pelo débito exequendo nos autos 0010494-87.2017.5.15.0032, sequer de forma subsidiária, não havendo motivos para sua habilitação como terceiro interessado.

Destacou que o Corrigente não possui interesse processual para atuar no processo objeto desta medida, e que sua inclusão no polo da ação apenas ensejará tumulto processual, o que fica claro pela instauração desta Correição Parcial, por meio da qual impugna decisão com a qual não concorda.

Aduziu que mesmo sem legitimidade o Corrigente ratificou a exceção de pré-executividade apresentada pela executada Twiltex, o que demonstra sua tentativa em impedir o regular prosseguimento da execução.

Relatou que a legitimidade da executada Twiltex para integrar o polo passivo e responder solidariamente foi reconhecida por meio de acórdão proferido no processo 0000376-

91.2013.5.15.0032, inclusive tendo sido indeferido o pedido de suspensão da execução renovado na exceção de pré-executividade.

Salientou que foi negado provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista interposto pela Twiltext, restando pendente apenas o julgamento dos Embargos de Declaração opostos frente ao acórdão proferido pelo C. TST.

Assim sendo, a Exceção de Pré-Executividade foi rejeitada em virtude das decisões proferidas pelo E. TRT e C. TST no processo 0000376-91.2013.5.15.0032, em integral cumprimento aos v. acórdãos.

Declarou que a executada Twiltext mostra-se inconformada com as decisões judiciais, de forma que reitera indefinidamente os mesmos pedidos, caracterizando abuso do direito de defesa, inclusive utilizando-se do Corrigente para defender os seus interesses.

Em resposta ao despacho proferido por esta Corregedora, Id. 2258376, esclareceu a Magistrada que o Corrigente sequer foi incluído no polo passivo do processo objeto desta Correição Parcial, não tendo sido efetuado qualquer ato executório em relação a ele.

Reitereu posicionamento anterior sobre a falta de legitimidade do Corrigente para questionar a inclusão da empresa Twiltext no polo passivo da lide, e informa que a questão está sendo decidida nos autos 0000376-91.2013.5.15.0032.

O Corrigente apresentou nova manifestação (Id. 2279971) reafirmando sua legitimidade para integrar a lide de origem como terceiro interessado e apontando o descumprimento, pelo Juízo Corrigendo, de decisões exaradas por Cortes Superiores (TST e STF).

#### **É o relatório. DECIDO:**

Regular a representação processual (Id. 2256294).

Tempestivo o pedido de Correição Parcial, eis que o Corrigente não havia sido intimado acerca do ato atacado até a data em que, simultaneamente, ingressou com este procedimento e apresentou requerimento no processo em referência.

Inicialmente, é importante esclarecer que as pretensões veiculadas nesta medida correcional foram direcionadas por seu autor com duplo propósito: ver reconhecida sua legitimidade para integrar o processo originário como terceiro interessado e, por consequência, suscitar nova apreciação de exceção de pré-executividade já examinada e indeferida pelo Juízo Corrigendo (cujos termos ratifica) em razão de circunstâncias que em seu entender constituem fatos novos.

Antes da análise da pertinência destes pedidos sob a perspectiva censória, é necessária contextualização acerca da tramitação do processo de origem, que se trata de complexa execução coletivizada (por volta de 700 exequentes, incluindo-se pedidos de reserva de crédito), e na qual é almejada a satisfação de crédito trabalhista de grande monta, estimado em aproximadamente R\$ 32.000.000,00 em junho/2020.

Conforme se verifica do exame dos referidos autos, o processo nº 0010494-87.2017.5.15.0032 constitui o processo-piloto instaurado para viabilizar a execução de créditos trabalhistas devidos pela empresa PVTEC Indústria e Comércio de Polímeros LTDA.

O processo originário (0000376-91.2013.5.15.0032) encontra-se presentemente no aguardo de solução de Agravo de Instrumento interposto para destrancar Recurso de Revista ajuizado em sede de Agravo de Petição por devedoras integradas ao polo passivo em razão do reconhecimento de grupo econômico.

Naqueles autos, foi lavrado acórdão no sentido de reconhecer que a empresa Twiltex Indústrias Têxteis S/A (da qual o Corrigente se apresenta como sócio) integrava grupo econômico com a empresa PVTEC, e que nessas condições deveria responder solidariamente pelos créditos trabalhistas. E em decorrência daquela decisão, a referida empresa manejou Recurso de Revista e posteriormente Agravo de Instrumento, ainda não julgado.

Desde a instauração do processo-piloto nº 0010494-87.2017.5.15.0032, foram praticados diversos atos executórios relativos à venda judicial de imóveis de titularidade da executada PVTEC e de outras empresas que vieram a integrar o polo passivo como devedoras solidárias.

A análise meticulosa de todo o processado mostra que não houve até o momento a prática de quaisquer atos expropriatórios em face da empresa Twiltex S/A nem em desfavor do Corrigente, tendo o Juízo Corrigendo se pronunciado em diversas ocasiões, inclusive, no sentido de que a decisão que decretou responsabilidade solidária da aludida empresa ainda não transitou em julgado.

A esta altura, cabe recordar que a Correição Parcial é instrumento de índole precipuamente administrativa, voltado ao saneamento de tumulto processual ou conduta abusiva, bem como ao reparo de erros procedimentais, porém unicamente cabível quando estes objetivos não puderem ser alcançados por outro meio processual ou recurso passíveis de manejo.

Isto porque a atuação censória no controle das decisões judiciais revela-se disruptiva relativamente à esfera de cognição técnica do juiz da causa, além de potencialmente lesiva à independência funcional do magistrado, tal como assegurada pelo artigo 40 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Todo o cenário acima delineado deverá ser sopesado de modo a aquilatar a pertinência dos pedidos deduzidos.

Feitas estas considerações, observa-se que o Corrigente tem como intuito o reexame de decisão exarada pela Juíza Coordenadora da Divisão de Execução de Campinas, que solucionou diversos incidentes do processo pilo, nos dois aspectos a seguir transcritos:

“(…)

***Habilitação do terceiro interessado (id ec2dbac)***

*O Sr. EDOARDO ANDRÉ TAWIL pleiteou sua habilitação no processo como terceiro interessado por ser diretor vice-presidente da empresa TWILTEX INDUSTRIAS TEXTEIS S/A.*

*Indefiro, pois na qualidade de vice-presidente, certamente o Sr. EDOARDO ANDRÉ TAWIL tem acesso à tramitação processual em face da empresa TWILTEX INDUSTRIAS TEXTEIS S/A.*

*Note-se ainda que não foi determinado nenhum redirecionamento da execução em face dos sócios da executada TWILTEX INDUSTRIAS TEXTEIS S/A.*

***Exceção de Pré-Executividade (id 144705f)***

*Requer a executada TWILTEX INDUSTRIAS TE#XTEIS S/A sua exclusão do polo passivo da execução. Argumenta que não participou da fase de conhecimento e que não poderia ter sido reconhecida sua responsabilidade solidária pelo débito exequendo, pois o título executivo judicial seria inexigível em relação a ela. Não conheço da Exceção de Pré-Executividade, ressaltando-se que, nos autos do processo 0000376-91.2013.5.15.0032, a executada TWILTEX INDUSTRIAS TEXTEIS S/A já impugnou sua inclusão no polo passivo em virtude do reconhecimento do grupo econômico e que tal questão está pendente de julgamento de recurso.*

*Note-se que no v. acórdão id dd37f5c, proferido nos autos do processo 0000376-91.2013.5.15.0032, restou reconhecida a legitimidade da executada TWILTEX INDUSTRIAS TEXTEIS S/A para integrar o polo passivo da ação e responder solidariamente pelos debitos trabalhistas contraidos pela empresa*

*PVTEC. Inclusive, no v. acórdão id 20f67e7, também proferido nos autos do processo 0000376-91.2013.5.15.0032 frente aos Embargos de Declaração opostos pela executada TWILTEX, já foi indeferido o pedido de suspensão da execução ora renovado.*

*Desse modo, não há como se acolher a Exceção de Pré-Executividade em virtude do que restou decidido pelo Eg. TRT no processo 0000376-91.2013.5.15.0032, não podendo a executada TWILTEX renovar indefinidamente os mesmos pedidos, sob pena de ser considerada litigante de má-fé.  
(...)"*

Sustenta o Corrigente que seu ingresso como terceiro interessado é assegurado como corolário daquilo que dispõe os artigos 10-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 790 do Código de Processo Civil, e ainda que a decisão que apreciou a exceção de pré-executividade, acima transcrita, omitiu-se quanto a fato novo, consistente em decisão adotada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário representativo de controvérsia n. 1.387.795-MG.

Argumenta que, uma vez que foi concedido efeito de repercussão geral ao referido Recurso Extraordinário, a execução contra a empresa Twiltext S/A e seus sócios deveria ser imediatamente suspensa, já que naquele recurso é debatido caso idêntico àquele veiculado no processo nº 0000376-91.2013.5.15.0032, qual seja, a ilegalidade da integração ao polo passivo de empresa que não participou da fase de conhecimento, sob pena de desrespeito à boa ordem processual.

A partir da análise das alegações do Corrigente, percebe-se que seu objetivo é a obtenção, em sede de Correição Parcial, de salvaguarda impeditiva da futura prática de atos expropriatórios em desfavor não apenas de si próprio, mas também da empresa em que figura como sócio, quiçá como medida de proteção em face do elevado valor da execução.

Malgrado os argumentos por ele expendidos, entendo que não estão presentes indicativos de erro procedimental, omissão ou tumulto processual que pudessem dar ensejo à intervenção correcional.

Em primeiro lugar, a questão atinente ao ingresso do Corrigente como terceiro interessado no processo revela debate de natureza jurisdicional. Com efeito, o Juízo Corrigendo expôs as razões pelas quais compreendia impróprio o ingresso pretendido. Nessa perspectiva, quando muito poderia se falar na caracterização de erro de julgamento, passível de saneamento pelo manejo do recurso próprio.

Tampouco é vislumbrada omissão ou tumulto na apreciação da questão relativa à aplicação dos efeitos de decisão dotada de repercussão geral à empresa TWILTEX S.A. Como se vê do ato impugnado, dele depreende-se ter o Juízo compreendido que, havendo debate recursal acerca da responsabilidade solidária da referida empresa relativamente aos débitos trabalhistas da empresa PVTEC, e não tendo sido praticados atos executórios em desfavor daquela, a despeito de sua manutenção no polo passivo, a questão seria irrelevante naquela oportunidade. Vale dizer que as informações prestadas pela Corrigenda convergem com esta conclusão (Id. 2269315).

Na verdade, também neste aspecto, constata-se que o Corrigente procura reverter um ato de feição jurisdicional pela via censória. Efetivamente, a matéria em questão igualmente desafia a interposição de recurso próprio, sendo certo que a notícia do alegado fato novo deveria inclusive ser veiculada no mesmo processo em que se aguarda a apreciação de apelo que almeja a nulidade do decreto de solidariedade da empresa Twiltext S.A. com relação aos débitos trabalhista da empresa PVTEC, inclusive para prevenção de eventuais antinomias.

Por fim, ainda que fosse dado crédito à percepção do Corrigente quanto ao suposto caráter tumultuário do ato impugnado, cabe reproduzir o ensinamento de Manoel Antonio Teixeira Filho, *in* Curso de Direito Processual do Trabalho, vol. II – São Paulo: LTr, 2009:

Temos, então, que a teor da regra do art. 709, II, da CLT, o cabimento da correção parcial se subordina, fundamentalmente, a dois pressupostos: a) ato judicial atentatório à boa ordem do procedimento; e b) que esse ato não possa ser impugnado por recurso (p. 1775).

Prossegue, afirmando:

**Se o ato do juiz, embora atentatório da boa ordem do procedimento, puder ser impugnado por qualquer meio recursal, afastada estará a possibilidade da correção parcial (...).** (não destacado no original, p. 1780)

Por todo o exposto, conclui-se que os fatos aqui tratados não se amoldam às hipóteses de cabimento da Correção Parcial previstas artigo 35 do Regimento Interno deste Tribunal, pelo que conclui-se pela **IMPROCEDÊNCIA** desta medida.

Reveja a liminar concedida (Id. 2258376).

Remeta-se cópia da decisão à D. Autoridade Corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência à Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 13 de dezembro de 2022.

**RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA**  
DESEMBARGADORA CORREGEDORA REGIONAL